



Lei nº. 3.824, de 28 de abril de 2015.

**Altera a redação do art. 2º da Lei nº.
2.691, de 03 de abril de 2007.**

EMANUEL HASSEN DE JESUS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº. 2.691, de 03 de abril de 2007, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho será constituído por 11 (onze) membros, sendo:

I – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - 01(um) representante dos professores das escolas públicas de educação básica;

III – 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas;

IV – 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;

V – 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI – 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública;

VII – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII – 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

IX - 01 (um) representante das Associações de Moradores de Bairros.

§ 1º Os membros do Conselho serão indicados em pares, por seus respectivos segmentos, sendo um titular e o outro suplente.

§ 2º Os representantes dos professores, diretores, servidores técnico-administrativos, pais de alunos e estudantes devem ser indicados, em seus pares, pelos respectivos segmentos, através de processo eletivo organizado.



§ 3º Não havendo estudantes emancipados ou maiores de idade, este segmento pode ser representados no Conselho do Fundeb pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de 18 (dezoito) anos ou emancipadas.

§ 4º Realizadas as indicações, o Poder Executivo, através de ato próprio, fará as designações para o exercício das funções de conselheiro.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 6º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

§ 7º É considerada recondução a participação de um mesmo conselheiro em dois mandatos consecutivos do Conselho, independentemente do tempo que o conselheiro reconduzido efetivamente permanecer em quaisquer dos dois mandatos.

§ 8º Será permitida nova participação de conselheiro que tenha exercido mandato na condição de reconduzido, apenas após o término de, pelo menos, um mandato do Conselho, posterior àquele que o conselheiro tenha participado nesta condição”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, de 28 de abril de 2015.

Emanuel Hassen de Jesus
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Cláudio Roberto dos Santos
Secretário Municipal da Administração
e Recursos Humanos



Exp. de Motivos nº 029/2015

Taquari, 17 de abril de 2015.

Senhor Presidente:

Ao saudá-lo, servimo-nos do presente para encaminhar Projeto de Lei que da nova redação ao art. 2º da Lei nº. 2.691, de 03 de abril de 2007, que cria o Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério do Município – FUNDEB.

O referido projeto objetiva adequar a Lei municipal a Portaria nº 481, de 11 de Outubro de 2013 do Ministério Da Educação, como forma uniformizar e atualizar a legislação existente, visto que o Município recebeu notificação do sistema de cadastro do Conselho do FUNDEB, informando as irregularidades e solicitando sua regularização.

Dessa forma, está prevista a alteração do inciso V, onde constava um, passam a ser 02(dois) representante dos pais de alunos da educação básica pública, para aproximar os responsáveis pelos alunos nas demandas e assuntos de interesse mútuo.

Altera a redação do § 3º, onde não havendo estudantes emancipados ou maiores de idade, este segmento pode ser representado no Conselho do Fundeb pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de 18 (dezoito) anos ou emancipadas, garantindo assim a participação obrigatória dos alunos no conselho, já que a opinião dos discentes tem valor importante e valoriza a democracia.

Além disso, altera a redação do § 5º, passando o mandato dos membros do Conselho de 03(três) para 02 (dois) anos, permitida a recondução, com intuito de oportunizar a participação de mais pessoas no conselho, bem como tornar mais efetivo o período de mandato.



Acrescenta, ainda, os parágrafos 7º e 8º que regulamentam a recondução dos conselheiros em uma única vez, possibilitada nova participação apenas após o término de, pelo menos, um mandato do Conselho, posterior àquele que o conselheiro tenha participado nesta condição, o que incentiva a participação de mais pessoas e, ao mesmo tempo, evita a perpetuação de membros no conselho.

Limitados ao exposto, esperamos contar com a habitual atenção dos nobres Edis, visando à aprovação do projeto de lei em tela.

Atenciosamente.

Emanuel Hassen de Jesus
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vânus Viana Nogueira
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Taquari – RS.